

MENSAGEM/879

Rio Grande, 07 de novembro de 2019.

Senhora Presidente:

Honra-nos cumprimentá-la, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 099, que **INSTITUI O PROGRAMA APRENDIZ LEGAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Programa Aprendiz Legal tem como objetivo proporcionar aos aprendizes a oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente da gestão e execução das políticas públicas municipais, ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização, espaços de qualificação pessoal e profissional de adolescentes e jovens, para, além disso, garantir o fortalecimento e ampliação da convivência comunitária e exercício da cidadania. O programa oferece um curso de qualificação dos jovens que, posteriormente, serão inseridos no mercado de trabalho como Jovens Aprendizes, conforme Lei do Aprendiz e sua regulamentação.

Impacto social: Segundo dados divulgados pelo IBGE em março de 2018, 12,7 milhões de brasileiros ainda se encontram desempregados no Brasil. A manutenção do desemprego é acompanhada por um crescimento do trabalho infantil, uma vez que crianças e adolescentes abandonam a escola para ajudar no sustento de casa. O Mapa do Trabalho Infantil, divulgado em outubro de 2017 pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), indica que 2,7 milhões de crianças e adolescentes entre cinco e 17 anos trabalham no Brasil. Nesse sentido, o cumprimento da Lei do Aprendiz pelos empregadores tem efetivo papel social, por tirar jovens de um contexto de marginalização e inseri-los em um contexto de formalização do trabalho. <http://societaprofissional.com.br/>

Impacto econômico: A criação de postos de trabalho formais, por meio da Lei da Aprendizagem, repercute diretamente na atividade empresarial. Primeiro, por reaquecer a economia por meio da recuperação do poder de compra e diminuição dos índices de inadimplência. Segundo, por garantir condições para a qualificação de mão de obra, uma vez que assegura a frequência escolar dos jovens contratados como aprendizes. Dados divulgados pelo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) em julho de 2017 indicam uma maior vulnerabilidade no mercado de trabalho formal dos trabalhadores que estudaram menos, ou seja, que cursaram apenas até o ensino fundamental, completo ou incompleto. <http://societaprofissional.com.br/>

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



À Sua Excelência
Ver^a. ANDRÉA DUTRA WESTPHAL
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

03/10

PROJETO DE LEI Nº 099, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

INSTITUI O PROGRAMA APRENDIZ LEGAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Grande, o Programa Aprendiz Legal, a ser desenvolvido pela Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, em parceria com pessoas jurídicas, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

Parágrafo único: O programa tem por objetivo:

I - proporcionar aos aprendizes a oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente da gestão e execução das políticas públicas municipais;

II - ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

Art. 2º Poderão ser admitidos no Programa, adolescentes e jovens de 14 a 24 anos, inscritos nos CRAS, coordenado pelas Secretarias: Secretaria de Município da Cidadania e assistência Social - SMCAS e Secretaria de Município do Desenvolvimento, Inovação, Emprego e Renda – SMDIER.

Art. 3º O quantitativo de vagas de aprendizes contratados corresponderá ao percentual de até cinco por cento sobre o número de cargos públicos efetivamente providos.

Parágrafo único: Ficam excluídos do cálculo a que se refere o caput deste artigo os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior.

Art. 4º Do total das vagas de aprendizes, reservar-se-á, no mínimo, o percentual de:

I - 5% (cinco por cento) para adolescentes e jovens com deficiência.

II – 20% (vinte por cento) para adolescentes e jovens negros (pretos e pardos) como ação afirmativa, de promoção para a igualdade de oportunidades no acesso a formação e qualificação no mercado de trabalho.

III - 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes e jovens oriundos de família beneficiária do Programa Bolsa Família e/ou egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social e/ou retirados de situação de trabalho infantil ou irregular e/ou pertencentes a famílias de Povos e Comunidades Tradicionais.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



04/11

que deverão estar cursando o ensino fundamental ou o ensino médio, e que estejam devidamente cadastrados no Cadastro Unico.

Art. 5º As vagas reguladas por esta Lei deverão ser disponibilizadas em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade e que não exponham o aprendiz a atividades ou locais que, por sua natureza ou condições, seja suscetível de prejudicar sua saúde, segurança ou moral, conforme a Convenção no 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000 e Decretoº 6.481.

Parágrafo único: As atividades a que se refere o caput deverão corresponder às seguintes áreas do conhecimento:

I - gestão de atendimento: acompanhamento das atividades de atendimento ao público, marcação de reuniões, palestras, cursos, seminários, apropriando-se das técnicas utilizadas pelos servidores no exercício das ações e de relacionamento entre órgãos e entidades, com foco em qualidade do atendimento, prazos de resposta e urbanidade;

II - gestão de comunicação: operação de máquinas reprográficas, para aprendizes com idade mínima de dezesseis, escaneadores, programas de informática, utilização da internet, construção de atas de reunião, operacionalização de sistemas de fax, telefonia e correio eletrônico, transmissão de recados e mensagens simples e acompanhamento das publicações veiculadas na imprensa oficial;

III - gestão documental: aprendizagem de técnicas de redação oficial, digitação de documentos com utilização de editor eletrônico de textos, instrução processual utilizada na Administração Pública, noções de arquivo com foco em classificação de documentos, acondicionamento e tabela de temporalidade, segurança da informação e recebimento e entrega de processos e documentos;

IV - gestão de patrimônio; acompanhamento das atividades de aquisição de bens pela Administração Pública, com foco nos procedimentos administrativos que permeiam todo o fluxo até o tombamento dos bens, noções de almoxarifado com foco no controle de fornecimento às Unidades, movimentação, manutenção e inventário de bens; e

V - gestão de tecnologia da informação - acompanhamento das atividades de manutenção de equipamentos de informática e dos atendimentos de suporte operacional e remotos promovidos pelos técnicos da área de informática.

Art. 6º É vedado o exercício pelo aprendiz de atividades exclusivas das categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 7º A Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social disponibilizará equipe de referência para acompanhamento do programa de aprendizagem, integrada preferencialmente por psicólogo ou assistente social ou pedagogo, além de outros servidores, a fim de:

I - Implantar, coordenar, acompanhar e avaliar periodicamente o Programa;

II - Divulgar o programa e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo como cartilhas, folders;

III - Interagir com as pessoas jurídicas parceiras e entidades contratadas para execução da formação técnico-profissional metódica, no que se refere ao encaminhamento dos jovens às vagas disponíveis no âmbito da administração pública;

IV - Promover a ambientação dos aprendizes promovendo, inclusive, encontro com os pais/responsáveis visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação das Secretarias ou órgãos em que o adolescente irá desenvolver suas atividades de aprendizagem;

V - Garantir o acompanhamento do aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária, bem como por outros serviços das políticas setoriais;

VI - Interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;

VII - Promover atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente ou jovem.

VIII - Realizar atendimento aos aprendizes, em modalidade individual ou em grupo, estendendo, quando necessário, às famílias;

IX - Elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa.

§ 1º Será obrigatória a frequência no ensino fundamental ou médio ou nos programas de educação de jovens e adultos quando o aprendiz não tiver concluído a educação básica.

§ 2º A inclusão de jovens com deficiência intelectual ou física, deverá ser subsidiada através de laudo médico onde conste a aferição do nível de cognição do aprendiz e/ou observação dos limites impostos pela sua condição.

§ 3º Serão assegurados ao aprendiz com deficiência, ambientes acessíveis e auxílio técnico necessário ao bom desempenho de suas atividades.

§ 4º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos e manistarem esse dejeso no ato da inscrição, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE.

§ 5º Detectada a falsidade na autodeclaração a que se refere o paragrafo acima, será considerada nula a inscrição e todos os atos administrativos subsequentes que por ventura tiverem sido efetivados, após procedimento administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais cabíveis e da responsabilização civil do candidato pelos prejuízos decorrentes.

Art. 8º O financiamento das vagas destinadas ao Programa será realizado através de parceria com pessoas jurídicas. Desta forma, a contratação de aprendizes far-se-á de modo indireto, através das pessoas jurídicas parceiras, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades referidas no artigo anterior, que celebrarão com os adolescentes e jovens, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), por prazo que não poderá exceder dois anos de contrato.

§ 1º O pagamento de salário e encargos será responsabilidade da pessoa jurídica parceira.

§ 2º A contratação de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, para organização e execução do curso de qualificação, observará os termos da legislação e ficará a cargo das pessoas jurídicas ou da administração pública.

§ 3º No caso da contratação de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, para organização e execução do curso de qualificação, por parte da administração pública, será utilizado recurso financeiro do Projeto Acessuas Trabalho-Cofinanciamento Federal do Ministério do Desenvolvimento Social.

Art. 9º As obrigações das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, contratadas, será promover o curso de aprendizagem correspetivo, e ainda:

I - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos jovens aprendizes, mediante contratação da pessoa jurídica parceira.

II - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do jovem aprendiz;

III - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa Jovem Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

IV - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular, em parceria com a equipe de referência da Secretaria de Assistência Social;

V - promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e

VI - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 10 A jornada de trabalho do jovem aprendiz será de quatro horas diárias.

Art. 11 O Adolescente Aprendiz perceberá retribuição não inferior ao salário mínimo hora, fazendo jus ainda:

I - Décimo Terceiro Salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II - férias de 30 dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;

III - seguro contra acidentes pessoais;

IV - vale transporte.

Parágrafo único: Todas as garantias previstas neste artigo ficam a cargo das pessoas jurídicas parceiras.

Art. 12 Será celebrado Acordo de Cooperação para formalizar a parceria, onde serão estabelecidas as regras necessárias para o bom funcionamento do Programa, com base nesta Lei.

Art. 13 Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Juventude para as pessoas jurídicas que estabeleçam esta parceria.

Art. 14 A pessoa jurídica que possuir o selo poderá usá-lo em publicidade com finalidade comercial e exemplo de responsabilidade social.

§ 1º Fica vedada a utilização do selo em embalagens ou materiais de produtos e serviços impróprios ou inadequados para crianças e adolescentes e que não respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 2º Fica autorizada a utilização do selo pelas filiais da pessoa jurídica, sendo a matriz da pessoa jurídica responsável pela utilização do selo por todas as suas unidades.

§ 3º A autorização para uso do selo não poderá ser transferida para outras pessoas jurídicas, ainda que façam parte do mesmo grupo econômico.

Art. 15 O selo será confeccionado e concedido pela Prefeitura Municipal de Rio Grande em forma de diploma, com inscrições esteticamente elaboradas, constando o nome da pessoa jurídica, o número desta lei e o ano da concessão.

Art. 16 São deveres do Aprendiz, dentre outros:

- I - executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas e
- II - apresentar, trimestralmente, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

Art. 17 É proibido ao Aprendiz:

- I - realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem
- II - ausentar-se do trabalho durante o horário de expediente, sem prévia autorização.

Art. 18 A participação do adolescente aprendiz no programa instituído por esta lei em hipótese alguma implicará vínculo empregatício com a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 19 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 07 de novembro de 2019.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PGM/CMRG/Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3708/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

VAVA

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 10 de NOVEMBRO de 20 19

Flavio V. Nof.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 26 de 11 de 20 19.

[Assinatura]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 03 de 12 de 20 19

Izabel Simchen Klinger

OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 03 de 12 de 20 19.

[Assinatura]
Relator (a)

[Assinatura]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3706/19

TIPO/Nº: 25 99/19

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;">Vereador Flávio Maciel</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Rogério Gomes</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rogério Gomes</u> Vice-Presidente</p>
<p style="text-align: center;">Vereador Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
- Inconstitucional
- Antijurídico
- Antiregimental
- Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 03 de Dezembro de 2019.

Flávio Maciel
Presidente

[Assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE


PARECER JURÍDICO

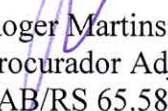
PARECER AO PROJETO DE LEI DO
EXECUTIVO 99/2019

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do executivo, cujo objetivo é instituir o programa aprendiz legal no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do município de Rio Grande.

O presente projeto é viável, no entanto devem ser suprimidos os arts. 8º e 9º, uma vez que operam contratação por interposta pessoa, bem como utilizam do termo “parceria”, não abrangidos pela Lei nº 13.019/2014, tampouco não permito pelo rito da Lei Federal nº 8.666/93.

Rio Grande-RS, 03 de dezembro de 2019.


Izabel Simch Klinger
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 70.534


Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589

11


EMENDA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

Autor: _____

Data: ____/____/____

EMENDA SUPRESSIVA: Suprime os arts. 8º e 9º do PLE 99/2019 e renumera os demais artigos.



Relator



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3706/19

EMENDA 01

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

VAGAS

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de de 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

() Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

13
[Handwritten signature]



EMENDA 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3706/19

TIPO/Nº: PLE 99/2019

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p style="text-align: center;">Vereador Flávio Maciel</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Flá. v. Maciel</u> Presidente</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Rogério Gomes</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p style="text-align: center;">Vereador Rovam Castro</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p style="text-align: center;">Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>(<input checked="" type="checkbox"/>) Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p style="text-align: center;"><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

() Constitucional
 () Inconstitucional
 () Antijurídico
 () Antiregimental
 () Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
- () Inconstitucional
- () Antijurídico
- () Antiregimental
- () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 03 de Dezembro de 2019.

Flá. v. Maciel
Presidente

14
Maciel

Ata nº 10.294Protocolo nº 6300/19Processo nº 3706PLE 90/19

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	Presidência		
2	ANDRE LEMES <i>Karima</i>	AUS.		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	Presidência		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON GOMES LOPES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUCIANO GONÇALVES	✓		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	Ins. Just.		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		17	—	—

DATA: 11 / 12 /2019

[Assinatura]
ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

150

Ata nº 10.294Protocolo nº 6300/19Processo nº 3706Emenda Supressiva 02

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	Residência		
2	ANDRE LEMES	Aus.		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	Presidência		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA		✓	
5	EDSON GOMES LOPES		✓	
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	Aus.		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES		✓	
8	LUCIANO GONÇALVES		✓	
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO		✓	
10	FILIFE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	GIOVANI MORALLES		✓	
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	Aus.		
17	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ		✓	
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	Aus.		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	Aus.		
RESULTADO:		6	8	—

DATA: 17 / 12 /2019

[Assinatura]
 ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

160



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

INSTITUI O PROGRAMA APRENDIZ LEGAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Grande, o Programa Aprendiz Legal, a ser desenvolvido pela Administração Pública Direta, autárquica e fundacional, em parceria com pessoas jurídicas, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

Parágrafo único: O programa tem por objetivo:

I - proporcionar aos aprendizes a oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente da gestão e execução das políticas públicas municipais;

II - ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

Art. 2º Poderão ser admitidos no Programa, adolescentes e jovens de 14 a 24 anos, inscritos nos CRAS, coordenado pelas Secretarias: Secretaria de Município da Cidadania e assistência Social - SMCAS e Secretaria de Município do Desenvolvimento, Inovação, Emprego e Renda – SMDIER.

Art. 3º O quantitativo de vagas de aprendizes contratados corresponderá ao percentual de até cinco por cento sobre o número de cargos públicos efetivamente providos.

Parágrafo único: Ficam excluídos do cálculo a que se refere o caput deste artigo os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior.

Art. 4º Do total das vagas de aprendizes, reservar-se-á, no mínimo, o percentual de:

I - 5% (cinco por cento) para adolescentes e jovens com deficiência.

II – 20% (vinte por cento) para adolescentes e jovens negros (pretos e pardos) como ação afirmativa, de promoção para a igualdade de oportunidades no acesso a formação e qualificação no mercado de trabalho.

III - 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes e jovens oriundos de família beneficiária do Programa Bolsa Família e/ou egressos do sistema de cumprimento de medidas



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

socioeducativas e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social e/ou retirados de situação de trabalho infantil ou irregular e/ou pertencentes a famílias de Povos e Comunidades Tradicionais, que deverão estar cursando o ensino fundamental ou o ensino médio, e que estejam devidamente cadastrados no Cadastro Unico.

Art. 5º As vagas reguladas por esta Lei deverão ser disponibilizadas em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade e que não exponham o aprendiz a atividades ou locais que, por sua natureza ou condições, seja suscetível de prejudicar sua saúde, segurança ou moral, conforme a Convenção no 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000 e Decreto nº 6.481.

Parágrafo único: As atividades a que se refere o caput deverão corresponder às seguintes áreas do conhecimento:

I - gestão de atendimento: acompanhamento das atividades de atendimento ao público, marcação de reuniões, palestras, cursos, seminários, apropriando-se das técnicas utilizadas pelos servidores no exercício das ações e de relacionamento entre órgãos e entidades, com foco em qualidade do atendimento, prazos de resposta e urbanidade;

II - gestão de comunicação: operação de máquinas reprográficas, para aprendizes com idade mínima de dezesseis, escaneadores, programas de informática, utilização da internet, construção de atas de reunião, operacionalização de sistemas de fax, telefonia e correio eletrônico, transmissão de recados e mensagens simples e acompanhamento das publicações veiculadas na imprensa oficial;

III - gestão documental: aprendizagem de técnicas de redação oficial, digitação de documentos com utilização de editor eletrônico de textos, instrução processual utilizada na Administração Pública, noções de arquivo com foco em classificação de documentos, acondicionamento e tabela de temporalidade, segurança da informação e recebimento e entrega de processos e documentos;

IV - gestão de patrimônio; acompanhamento das atividades de aquisição de bens pela Administração Pública, com foco nos procedimentos administrativos que permeiam todo o fluxo até o tombamento dos bens, noções de almoxarifado com foco no controle de fornecimento às Unidades, movimentação, manutenção e inventário de bens; e

V - gestão de tecnologia da informação - acompanhamento das atividades de manutenção de equipamentos de informática e dos atendimentos de suporte operacional e remotos promovidos pelos técnicos da área de informática.

Art. 6º É vedado o exercício pelo aprendiz de atividades exclusivas das categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 7º A Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social disponibilizará equipe de referência para acompanhamento do programa de aprendizagem, integrada



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

preferencialmente por psicólogo ou assistente social ou pedagogo, além de outros servidores, a fim de:

- I - Implantar, coordenar, acompanhar e avaliar periodicamente o Programa;
 - II - Divulgar o programa e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo como cartilhas, folders;
 - III - Interagir com as pessoas jurídicas parceiras e entidades contratadas para execução da formação técnico-profissional metódica, no que se refere ao encaminhamento dos jovens às vagas disponíveis no âmbito da administração pública;
 - IV - Promover a ambientação dos aprendizes promovendo, inclusive, encontro com os pais/responsáveis visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação das Secretarias ou órgãos em que o adolescente irá desenvolver suas atividades de aprendizagem;
 - V - Garantir o acompanhamento do aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária, bem como por outros serviços das políticas setoriais;
 - VI - Interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;
 - VII - Promover atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente ou jovem.
 - VIII - Realizar atendimento aos aprendizes, em modalidade individual ou em grupo, estendendo, quando necessário, às famílias;
 - IX - Elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa.
- § 1º Será obrigatória a frequência no ensino fundamental ou médio ou nos programas de educação de jovens e adultos quando o aprendiz não tiver concluído a educação básica.
- § 2º A inclusão de jovens com deficiência intelectual ou física, deverá ser subsidiada através de laudo médico onde conste a aferição do nível de cognição do aprendiz e/ou observação dos limites impostos pela sua condição.
- § 3º Serão assegurados ao aprendiz com deficiência, ambientes acessíveis e auxílio técnico necessário ao bom desempenho de suas atividades.
- § 4º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos e manistarem esse dejeso no ato da inscrição, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE.



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

§ 5º Detectada a falsidade na autodeclaração a que se refere o paragrafo acima, será considerada nula a inscrição e todos os atos administrativos subsequentes que por ventura tiverem sido efetivados, após procedimento administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais cabíveis e da responsabilização civil do candidato pelos prejuízos decorrentes.

Art. 8º O financiamento das vagas destinadas ao Programa será realizado através de parceria com pessoas jurídicas. Desta forma, a contratação de aprendizes far-se-á de modo indireto, através das pessoas jurídicas parceiras, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades referidas no artigo anterior, que celebrarão com os adolescentes e jovens, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), por prazo que não poderá exceder dois anos de contrato.

§ 1º O pagamento de salário e encargos será responsabilidade da pessoa jurídica parceira.

§ 2º A contratação de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, para organização e execução do curso de qualificação, observará os termos da legislação e ficará a cargo das pessoas jurídicas ou da administração pública.

§ 3º No caso da contratação de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, para organização e execução do curso de qualificação, por parte da administração pública, será utilizado recurso financeiro do Projeto Acessuas Trabalho-Cofinanciamento Federal do Ministério do Desenvolvimento Social.

Art. 9º As obrigações das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, contratadas, será promover o curso de aprendizagem correspondente, e ainda:

I - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos jovens aprendizes, mediante contratação da pessoa jurídica parceira.

II - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do jovem aprendiz;

III - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa Jovem Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

IV - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular, em parceria com a equipe de referência da Secretaria de Assistência Social;

V - promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

VI - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 10 A jornada de trabalho do jovem aprendiz será de quatro horas diárias.

Art. 11 O Adolescente Aprendiz perceberá retribuição não inferior ao salário mínimo hora, fazendo jus ainda:

- I** - Décimo Terceiro Salário, FGTS e repouso semanal remunerado;
- II** - férias de 30 dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;
- III** - seguro contra acidentes pessoais;
- IV** - vale transporte.

Parágrafo único: Todas as garantias previstas neste artigo ficam a cargo das pessoas jurídicas parceiras.

Art. 12 Será celebrado Acordo de Cooperação para formalizar a parceria, onde serão estabelecidas as regras necessárias para o bom funcionamento do Programa, com base nesta Lei.

Art. 13 Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Juventude para as pessoas jurídicas que estabeleçam esta parceria.

Art. 14 A pessoa jurídica que possuir o selo poderá usá-lo em publicidade com finalidade comercial e exemplo de responsabilidade social.

§ 1º Fica vedada a utilização do selo em embalagens ou materiais de produtos e serviços impróprios ou inadequados para crianças e adolescentes e que não respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 2º Fica autorizada a utilização do selo pelas filiais da pessoa jurídica, sendo a matriz da pessoa jurídica responsável pela utilização do selo por todas as suas unidades.

§ 3º A autorização para uso do selo não poderá ser transferida para outras pessoas jurídicas, ainda que façam parte do mesmo grupo econômico.

Art. 15 O selo será confeccionado e concedido pela Prefeitura Municipal de Rio Grande em forma de diploma, com inscrições esteticamente elaboradas, constando o nome da pessoa jurídica, o número desta lei e o ano da concessão.

Art. 16 São deveres do Aprendiz, dentre outros:

- I** - executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas e
- II** - apresentar, trimestralmente, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.



Estado do Rio Grande do Sul CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 17 É proibido ao Aprendiz:

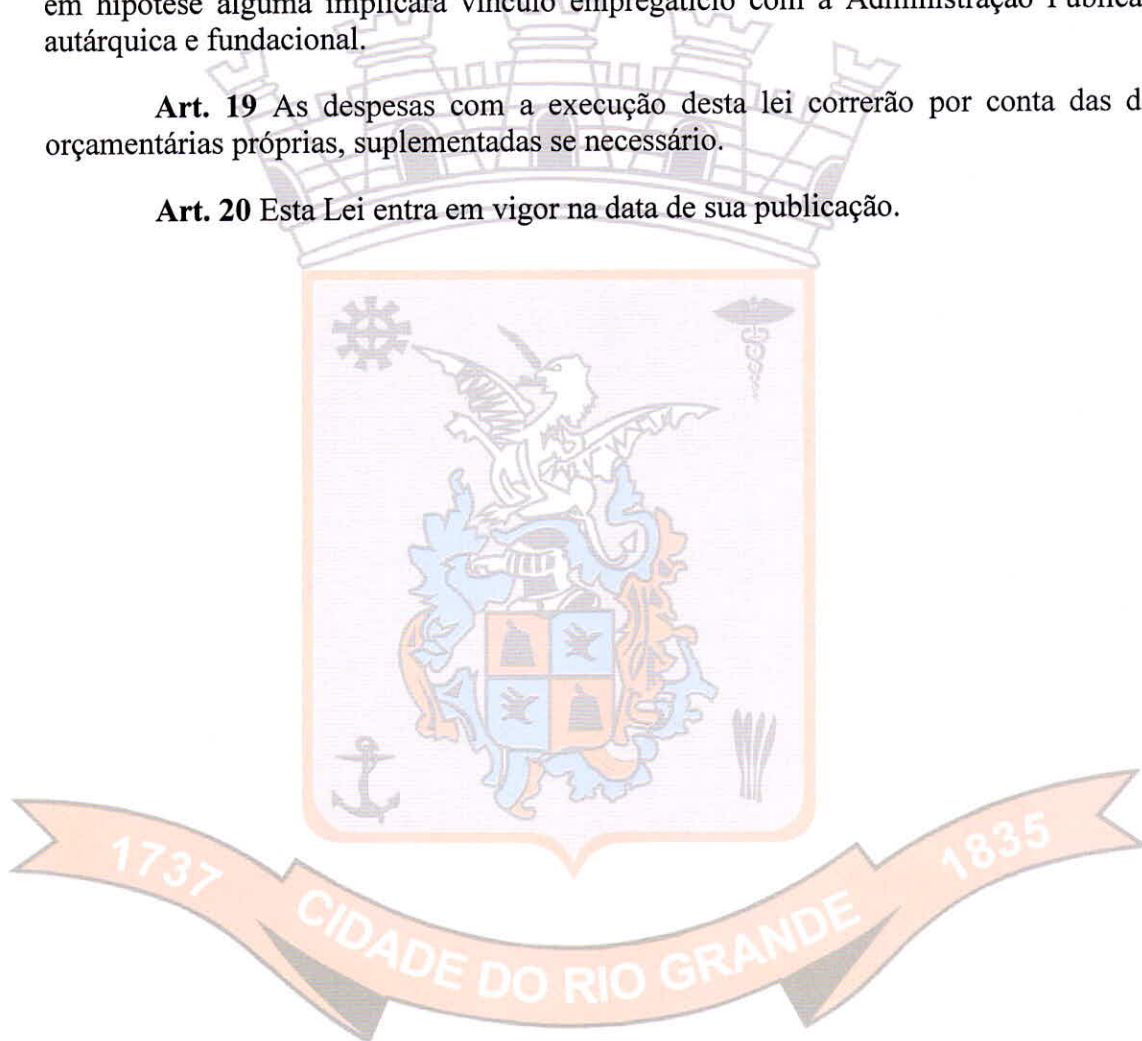
I - realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem

II - ausentar-se do trabalho durante o horário de expediente, sem prévia autorização.

Art. 18 A participação do adolescente aprendiz no programa instituído por esta lei em hipótese alguma implicará vínculo empregatício com a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 19 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1465/19-CMRG
Prot. 6300/2019

Rio Grande, 17 de dezembro de 2019.

**A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 099, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,


**Ver.ª. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande**

ANEXO: INSTITUI O PROGRAMA APRENDIZ LEGAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 8.466 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

**INSTITUI O PROGRAMA APRENDIZ
LEGAL NO ÂMBITO DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA,
AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município do Rio Grande, o Programa Aprendiz Legal, a ser desenvolvido pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, em parceria com pessoas jurídicas, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

Parágrafo único: O programa tem por objetivo:

I - proporcionar aos aprendizes a oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente da gestão e execução das políticas públicas municipais;

II - ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

Art. 2º Poderão ser admitidos no Programa, adolescentes e jovens de 14 a 24 anos, inscritos nos CRAS, coordenado pelas Secretarias: Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social - SMCAS e Secretaria de Município de Desenvolvimento, Inovação e Turismo - SMDIT.

Art. 3º O quantitativo de vagas de aprendizes contratados corresponderá ao percentual de até cinco por cento sobre o número de cargos públicos efetivamente providos.

Parágrafo único: Ficam excluídos do cálculo a que se refere o caput deste artigo os cargos que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível superior, os cargos em comissão e os de direção e assessoramento superior.

Art. 4º Do total das vagas de aprendizes, reservar-se-á, no mínimo, o percentual de:

I - 5% (cinco por cento) para adolescentes e jovens com deficiência.

II – 20% (vinte por cento) para adolescentes e jovens negros (pretos e pardos) como ação afirmativa, de promoção para a igualdade de oportunidades no acesso a formação e qualificação no mercado de trabalho.

III - 75% (setenta e cinco por cento) para adolescentes e jovens oriundos de família beneficiária do Programa Bolsa Família e/ou egressos do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas e/ou em situação de vulnerabilidade e risco social e/ou retirados de situação de trabalho infantil ou irregular e/ou pertencentes a famílias de Povos e Comunidades Tradicionais, que deverão estar cursando o ensino fundamental ou o ensino médio, e que estejam devidamente cadastrados no Cadastro Unico.

Art. 5º As vagas reguladas por esta Lei deverão ser disponibilizadas em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade e que não exponham o aprendiz a atividades ou locais que, por sua natureza ou condições, seja suscetível de prejudicar sua saúde, segurança ou moral, conforme a Convenção no 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000 e Decretoº 6.481.

Parágrafo único: As atividades a que se refere o caput deverão corresponder às seguintes áreas do conhecimento:

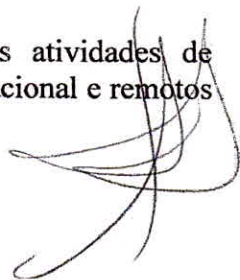
I - gestão de atendimento: acompanhamento das atividades de atendimento ao público, marcação de reuniões, palestras, cursos, seminários, apropriando-se das técnicas utilizadas pelos servidores no exercício das ações e de relacionamento entre órgãos e entidades, com foco em qualidade do atendimento, prazos de resposta e urbanidade;

II - gestão de comunicação: operação de máquinas reprográficas, para aprendizes com idade mínima de dezesseis, escaneadores, programas de informática, utilização da internet, construção de atas de reunião, operacionalização de sistemas de fax, telefonia e correio eletrônico, transmissão de recados e mensagens simples e acompanhamento das publicações veiculadas na imprensa oficial;

III - gestão documental: aprendizagem de técnicas de redação oficial, digitação de documentos com utilização de editor eletrônico de textos, instrução processual utilizada na Administração Pública, noções de arquivo com foco em classificação de documentos, acondicionamento e tabela de temporalidade, segurança da informação e recebimento e entrega de processos e documentos;

IV - gestão de patrimônio; acompanhamento das atividades de aquisição de bens pela Administração Pública, com foco nos procedimentos administrativos que permeiam todo o fluxo até o tombamento dos bens, noções de almoxarifado com foco no controle de fornecimento às Unidades, movimentação, manutenção e inventário de bens; e

V - gestão de tecnologia da informação - acompanhamento das atividades de manutenção de equipamentos de informática e dos atendimentos de suporte operacional e remotos promovidos pelos técnicos da área de informática.



Art. 6º É vedado o exercício pelo aprendiz de atividades exclusivas das categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade da Administração Pública.

Art. 7º A Secretaria de Município da Cidadania e Assistência Social disponibilizará equipe de referência para acompanhamento do programa de aprendizagem, integrada preferencialmente por psicólogo ou assistente social ou pedagogo, além de outros servidores, a fim de:

I - Implantar, coordenar, acompanhar e avaliar periodicamente o Programa;

II - Divulgar o programa e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo como cartilhas, folders;

III - Interagir com as pessoas jurídicas parceiras e entidades contratadas para execução da formação técnico-profissional metódica, no que se refere ao encaminhamento dos jovens às vagas disponíveis no âmbito da administração pública;

IV - Promover a ambientação dos aprendizes promovendo, inclusive, encontro com os pais/responsáveis visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação das Secretarias ou órgãos em que o adolescente irá desenvolver suas atividades de aprendizagem;

V - Garantir o acompanhamento do aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária, bem como por outros serviços das políticas setoriais;

VI - Interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;

VII - Promover atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente ou jovem.

VIII - Realizar atendimento aos aprendizes, em modalidade individual ou em grupo, estendendo, quando necessário, às famílias;

IX - Elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa.

§ 1º Será obrigatória a frequência no ensino fundamental ou médio ou nos programas de educação de jovens e adultos quando o aprendiz não tiver concluído a educação básica.

§ 2º A inclusão de jovens com deficiência intelectual ou física, deverá ser subsidiada através de laudo médico onde conste a aferição do nível de cognição do aprendiz e/ou observação dos limites impostos pela sua condição.

§ 3º Serão assegurados ao aprendiz com deficiência, ambientes acessíveis e auxílio técnico necessário ao bom desempenho de suas atividades.

§ 4º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos e manistarem esse dejeso no ato da inscrição, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE.

§ 5º Detectada a falsidade na autodeclaração a que se refere o parágrafo acima, será considerada nula a inscrição e todos os atos administrativos subsequentes que por ventura tiverem sido efetivados, após procedimento administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais cabíveis e da responsabilização civil do candidato pelos prejuízos decorrentes.

Art. 8º O financiamento das vagas destinadas ao Programa será realizado através de parceria com pessoas jurídicas, desta forma, a contratação de aprendizes far-se-á de modo indireto, através das pessoas jurídicas parceiras, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades referidas no artigo anterior, que celebrarão com os adolescentes e jovens, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), por prazo que não poderá exceder dois anos de contrato.

§ 1º O pagamento de salário e encargos será responsabilidade da pessoa jurídica parceira.

§ 2º A contratação de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, para organização e execução do curso de qualificação, observará os termos da legislação e ficará a cargo das pessoas jurídicas ou da administração pública.

§ 3º No caso da contratação de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, para organização e execução do curso de qualificação, por parte da administração pública, será utilizado recurso financeiro do Projeto Acessuas Trabalho-Cofinanciamento Federal do Ministério do Desenvolvimento Social.

Art. 9º As obrigações das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, contratadas, será promover o curso de aprendizagem correspetivo, e ainda:

I - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos jovens aprendizes, mediante contratação da pessoa jurídica parceira.

II - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do jovem aprendiz;

III - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa Jovem Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

IV - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular, em parceria com a equipe de referência da Secretaria de Assistência Social;

V - promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e

VI - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 10 A jornada de trabalho do jovem aprendiz será de quatro horas diárias.

Art. 11 O Adolescente Aprendiz perceberá retribuição não inferior ao salário mínimo hora, fazendo jus ainda:

I - Décimo Terceiro Salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II - férias de 30 dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;

III - seguro contra acidentes pessoais;

IV - vale transporte.

Parágrafo único: Todas as garantias previstas neste artigo ficam a cargo das pessoas jurídicas parceiras.

Art. 12 Será celebrado Acordo de Cooperação para formalizar a parceria, onde serão estabelecidas as regras necessárias para o bom funcionamento do Programa, com base nesta Lei.

Art. 13 Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Juventude para as pessoas jurídicas que estabeleçam esta parceria.

Art. 14 A pessoa jurídica que possuir o selo poderá usá-lo em publicidade com finalidade comercial e exemplo de responsabilidade social.

§ 1º Fica vedada a utilização do selo em embalagens ou materiais de produtos e serviços impróprios ou inadequados para crianças e adolescentes e que não respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 2º Fica autorizada a utilização do selo pelas filiais da pessoa jurídica, sendo a matriz da pessoa jurídica responsável pela utilização do selo por todas as suas unidades.

§ 3º A autorização para uso do selo não poderá ser transferida para outras pessoas jurídicas, ainda que façam parte do mesmo grupo econômico.

Art. 15 O selo será confeccionado e concedido pela Prefeitura Municipal de Rio Grande em forma de diploma, com inscrições esteticamente elaboradas, constando o nome da pessoa jurídica, o número desta lei e o ano da concessão.

Art. 16 São deveres do Aprendiz, dentre outros:

I - executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas e

II - apresentar, trimestralmente, comprovante de aproveitamento e frequência escolar.

Art. 17 É proibido ao Aprendiz:

I - realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem

II - ausentar-se do trabalho durante o horário de expediente, sem prévia autorização.

Art. 18 A participação do adolescente aprendiz no programa instituído por esta lei em hipótese alguma implicará vínculo empregatício com a Administração Pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 19 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 18 de dezembro de 2019.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PGM/CMRG/Publicação